379D0909

Nº L 280/32 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 9. 11. 79

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Outubro de 1979

que aprova o programa de aceleração da reestruturação e da reconversão da viticultura em certas regiões mediterrânicas da França nos temos da Directiva 78/627/CEE

(o texto em francês é o único que faz fé)

(79/909/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 78/627/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativa ao programa de aceleraçao da restruturaçao e da reconversão da viticultura em certas regiões mediterrânicas francesas (1) e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Considerando que o Governo francês comunicou o programma para a aplicação da Directiva 78/627/CEE, de 19 de Junho de 1978, relativa ao programa de aceleração da reestruturação e da reconversão da viticultura em certas regiões meditarranicas francesas;

Considerando, no que se refere às operações de restruturação e de reconversão das vinhas previstas no programa, que este contém todas as indicações, disposições e medidas descritas no nº 1, alíneas a), b), c) e d) do artigo 3º da Directiva 78/627/CEE;

Considerando que estas indicações, disposições e medidas garantem que as condições enumeradas no artigo 3º da citada directiva estão preenchidas na medida do necessário e que deste modo os objectivos da acção conjunta referida nacitada directiva podem ser atingidos;

Considerando, por outro lado, que o Governo Francês expôs suficientemente o carácter complementar da participação comunitária;

Considerando que é necessário fixar, de acordo com a França, as modalidades de informação periódica a fornecer acerca do desenrolar do programa e que este acordo foi concluído;

Considerando que a comissão do FEOGA foi consultada acerca dos aspectos financeiros;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O programa apresentado pelo Governo Francês para a aplicação da Directiva 78/627/CEE do Concelho, de 19 de Junho de 1978, referente ao programa de aceleraçao da restruturação e da reconversão da viticultura em algumas regiões mediterrânicas francesas foi aprovado.

Artigo 2º

O Governo Francês apresenta todos os anos, no fim de cada ano vitícola (mês de Setembro), um relatório acerca do desenrolar do programa referido no artigo anterior.

Aquele relatório conterá as seguinte indicações:

1. Relativamente às operações de reestruturação das vinhas:
 1.1. quantidade de hectares já resestruturados;
 1.2. quantidade de hectares replandados por tipo de casta e por departamento;
 1.3. categoria de solos reestruturados por departamento;
 1.4. nome das castas recomandadas;
 1.5. custo total.
2. Relativamente às operações de reconversão da vinha:
 2.1. quantidade de hectares em que se realizou o arranque;
 2.2. localização das superfícies;
 2.3. quantidade de hectares com irrigação instalada;
 2.4. localização das superfícies de irrigação (indicando sá o arranque já foi realizado ou quando será executado
 2.5. custo total da irrigação;
 2.6. organismos responsáveis por assegurar a execução técnica.

(1) JO nº L 206 de 29. 7. 1978, p. 1.

3. Relativamente às culturas alternativas:
 - 3.1. quantidade de hectares total destinados às culturas alternativas;
 - 3.2. quantidade de hectares cultivados com legumes no campo;
 - 3.3. quantidade de hectares cultivados com legumes em abrigos;
 - 3.4. quantidade de hectares cultivados em horticultura;
 quantidade de hectares cultivados em fruticultura;
 - 3.5. quantidade de hectares cultivados com sementes;
 quantidade de hectares cultivados com proteoleaginosas;
 - 3.6. quantidade de hectares com outras culturras.

 } com indicação da localização das superfícies

Artigo 3º

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 18 de Outubro de 1979.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente